

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

FERNANDO DE BRITO ALVES

MARCIA ANDREA BÜHRING

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Marcia Andrea Bühring – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-561-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” realizado no XI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, em Santiago no Chile, reuniu pesquisadores de diversas instituições brasileiras para discutir sobre questões relevantes relativas a solução consensuais de controvérsias.

É sabido que no Brasil, os marcos regulatórios principais são: a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; o Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Lei de Arbitragem.

Além desses é importante destacar os avanços doutrinários e aqueles que surgem da prática cotidiana, além das inovações introduzidas por decisões judiciais.

O certo é que as demandas por métodos consensuais de solução de conflitos tem crescido, e isso pode ser relacionado a diversas causas, como o alto custo e a duração dos processos judiciais, e ainda necessidades emergentes relacionadas às demandas por técnicas mais adequadas e não judiciárias que facilitem, promovam e garantam acesso à justiça de forma mais completa.

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1 - A CLÁUSULA HÍBRIDA DE JURISDIÇÃO COMO CONSECUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA ARBITRAGEM - David Borges Isaac Marques de Oliveira, Ronaldo Fenelon Santos Filho, Ricardo Dos Reis Silveira

2 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL EM UM CONTEXTO DE MUNDIALIZAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO: O MEIO AMBIENTE E O COSMOPOLITISMO JURÍDICO - Marcus Luiz Dias Coelho, Luciano Costa Miguel, Márcio Luís de Oliveira

3 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE UM TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL - Marcus Luiz Dias Coelho

4 - A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO AO CONFLITO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Daniely Cristina da Silva Gregório, Rodrigo Valente Giublin Teixeira

5 - ANÁLISE DA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA - Isabela Factori Dandaro, Julio Cesar Franceschet

6 - ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA NO SISTEMA DE JUROS BANCÁRIOS ABUSIVOS E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA MULTIPORTAS BRASILEIRO - Miriam da Costa Claudino, Jamile Gonçalves Calissi

7 - ATUAÇÃO NOTARIAL E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS RURAIS: A VIABILIDADE DO INSTITUTO DA ESTREMAÇÃO EM MINAS GERAIS - Flavia Izac Veroneze, Carla Abrantkoski Rister

8 - BASES CONSTITUCIONAIS DO PROCESSUALISMO CONTEMPORÂNEO: DO FORMALISMO-VALORATIVO AOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS - Rafael Altoé, Fernando De Brito Alves

9 - CONSEQUÊNCIAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO VIRTUAL DURANTE A PANDEMIA - Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes, Tania Lobo Muniz, Patricia Ayub da Costa

10 - DESAFIOS DO TRIBUNAL MULTIPORTAS ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO PARA CONCRETIZAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES - Eunides Mendes Vieira

11 - DIREITOS SOCIAIS. O ESTADO BRASILEIRO E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - Epaminondas José Messias

12 - GESTÃO DE CONFLITOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA - Rafael Henrique Silva Leite, Plínio Antônio Britto Gentil, Ricardo Augusto Bonotto Barboza

13 - HERANÇA DIGITAL E A GESTÃO DOS CONFLITOS INERENTES AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DAS IMAGENS NO POST MORTEM - Caroline Pereira da Conceição, Julio Cesar Franceschet

14 - O AUMENTO DO CONTROLE JUDICIAL DE SENTENÇAS ARBITRAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOB UMA PERSPECTIVA EMPÍRICA - Camilo Zufelato, Victor Dantas de Maio Martinez, Fernando Luís Barroso da Silva Filho

15 - O COMBATE PREVENTIVO AO ASSÉDIO MORAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Isabela Factori Dandaro, Aline Ouriques Freire Fernandes

16 - O CONFLITO E A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA DE LUIS ALBERTO WARAT PARA A GESTÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS - Angelica Cerdotes, Marcia Andrea Bühring

17 - O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APLICADO AO USO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM FACE DA RESOLUÇÃO 118/2014 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Sandra Gonçalves Daldegan França, Flaviane Schiebelbein, Renato Bernardi

18 - OS DESAFIOS DA INFORMATIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Nicolás Rosalem, Paulo Eduardo Alves da Silva

19 - PROCESSO ESTRUTURAL E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: CONFLITO, AUTOCOMPOSIÇÃO E CONEXÃO DE PROCESSOS ESTRUTURAIS - Samira Viana Silva, Gisele Santos Fernandes Góes, Sandoval Alves da Silva

20 - PUBLICIDADE E CONFIDENCIALIDADE: APLICABILIDADE NOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Lucas Vieira Carvalho, Camilo Zufelato

21 - SAÚDE PÚBLICA, PODER PÚBLICO E TERCEIRO SETOR: POSSIBILIDADES E DESAFIOS À SOLUÇÃO DO CONFLITO NO BRASIL - Dionísio Pileggi Camelo, Leonel Cezar Rodrigues, Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

A diversidade das propostas debatidas mostram que o tema das formas consensuais de solução de conflitos, embora bastante discutido, não está esgotado. Estamos certos que os textos e os resultados das discussões do GT podem contribuir de forma bastante interessante para o desenvolvimento das reflexões da área.

Santiago do Chile, outubro de 2022.

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring

PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

UFN - Universidade Franciscana de Santa Maria-RS

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

O AUMENTO DO CONTROLE JUDICIAL DE SENTENÇAS ARBITRAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOB UMA PERSPECTIVA EMPÍRICA

THE INCREASE IN JUDICIAL CONTROL OVER ARBITRATION AWARDS IN THE SÃO PAULO STATE COURT FROM AN EMPIRICAL PERSPECTIVE

Camilo Zufelato ¹

Victor Dantas de Maio Martínez ²

Fernando Luís Barroso da Silva Filho ³

Resumo

O presente artigo estuda um método adequado de solução de disputas e consensual em sua instituição – a arbitragem – e a sua relação com o Poder Judiciário, especialmente no que tange ao controle judicial sobre as sentenças arbitrais. Recentemente, surgiu certa preocupação na comunidade arbitralista devido a notícias divulgadas em portais jurídicos, quanto a um suposto aumento das tentativas de anulação de sentenças arbitrais, bem como de seu sucesso. Tendo esse cenário em vista, o trabalho buscou averiguar o hipotético aumento, investigando suas eventuais características. Para tanto, foi realizada uma pesquisa empírica, analisando aspectos quali e quantitativos por meio da geração de dados pela análise textual e da análise de conteúdo, empregando técnicas como o web scraping em Python e o uso de um questionário enquanto instrumento de coleta de dados. A fim de viabilizar a execução da pesquisa, como recorte metodológico elegeu-se o estudo de acórdãos de segunda instância, no Tribunal de Justiça de São Paulo. Os resultados apontam um aumento, a partir do ano de 2019, tanto nas decisões que tratam da nulidade das sentenças arbitrais, quanto nas efetivas anulações. A quantidade de acórdãos que julgaram anulações começa a crescer em 2018 e a decrescer em 2020. Tal aumento, porém, não é expressivo quando são desconsiderados os casos do Sistema Cooperativo Unimed, sugerindo a transitoriedade e a pontualidade do fenômeno, de modo que o controle do Judiciário sobre as sentenças arbitrais parece estar retornando à normalidade esperada, no contexto do sistema multiportas de acesso à justiça.

Palavras-chave: Sentença arbitral, Controle judicial, Arbitragem, Meios adequados de resolução de disputas, Acesso à justiça

¹ Professor Titular da FDRP-USP, doutor em Direito Processual pela FD-USP, mestre em Direito pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata e graduado em Direito pela UNESP. Advogado.

² Mestrando em Direito pela FDRP-USP, graduando em Direito pela FDRP-USP, graduado em Comunicação Social – Jornalismo pela FAAC-UNESP e pesquisador bolsista do IPEA.

³ Graduando em Direito pela FDRP-USP e cursando Laurea Magistrale em Giurisprudenza pela Università di Camerino.

Abstract/Resumen/Résumé

This article studies an appropriate dispute resolution method and consensual in its institution – arbitration – and its relationship with the Judiciary, especially with regard to judicial control over arbitral awards. Recently, some concern has arisen in the arbitration community due to news published in legal websites, regarding an alleged increase in the number of attempts to set aside arbitral awards and their success rate. With this scenario in mind, this paper sought to investigate this hypothetical increase, investigating its possible characteristics. To do so, empirical research was carried out, analyzing qualitative and quantitative aspects through data generation by textual analysis and through content analysis, using techniques such as web scraping in Python and the use of a questionnaire as a data collection tool. In order to make the research feasible, the research studied second instance decisions of the São Paulo State Court as a methodological cutout. The results indicate an increase, as of 2019, in the decisions dealing with the setting aside of arbitral awards and effective annulments. The number of judgments that ruled on setting aside starts to grow in 2018 and decreased in 2020. This increase, however, is not significant when the cases of the Unimed Cooperative System are disregarded, suggesting the transitoriness and punctuality of the phenomenon, so that the Judiciary's control over arbitration awards seems to be returning to the expected normality, in the context of the multi-port system of access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitral award, Judicial review, Arbitration, Adequate means of dispute resolution, Access to justice

1 ONDE HÁ FUMAÇA, HÁ FOGO? A NULIDADE DE SENTENÇAS ARBITRAIS

A arbitragem é um meio adequado para a solução de grande gama de conflitos, desde que eles sejam relativos a direitos patrimoniais disponíveis e que haja consenso entre as partes para sua instituição, visto que a arbitragem é sempre voluntária (CARMONA, 2009).

A nomenclatura de meio “adequado” (ou “complementar”), em vez do tradicionalmente utilizado "alternativo", é fruto de desenvolvimento de um modelo de sistema de Justiça multiportas no Brasil, sendo os marcos mais recentes a Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (BRASIL, 2015; CNJ, 2010; CUNHA, 2020; GRINOVER, 2012; LORENCINI, 2012).

A premissa principal do modelo multiportas é de que cada conflito é único e o meio de resolução que mais se adequa a ele deve ser utilizado para que se obtenha uma melhor solução. No entanto, o modelo vai além de prezar por um sistema “integrado” de resolução de disputas, de modo que as instituições, os atores e as disposições normativas conduzam a uma integração flexível dos diferentes meios adequados (CUNHA, 2020; LORENCINI, 2012).

Nesse sistema multiportas, a arbitragem é um meio heterocompositivo, na medida em que prevê a figura do árbitro que profere decisão impositiva às partes, com base nos poderes a ele conferidos por meio de cláusula ou compromisso arbitral (CARMONA, 2009).

A decisão impositiva – sentença arbitral – é considerada pelo atual CPC como título executivo judicial (art. 515, VII, CPC), tendo em vista a natureza jurisdicional da arbitragem (BRASIL, 2015; CARMONA, 2009; GAJARDONI et al., 2021; MARTINS, 2012).

Ressalta-se, ainda, que não existem recursos positivados interponíveis contra a sentença arbitral na Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), no CPC ou em legislação esparsa (BEREZOWSKI, 2020; BRASIL, 1996). Assim, a recorribilidade depende exclusivamente do procedimento que vier a ser escolhido pelas partes.

A inexistência apriorística de recursos (com a conseqüente e usual imutabilidade da sentença arbitral) é característica que busca atribuir maior segurança jurídica às decisões. Porém, a arbitragem não escapa da interferência estatal, no que tange ao controle do Poder Judiciário de validade e à possibilidade de anulação da sentença produzida ao fim do procedimento. Afinal, é essa via que garante a constitucionalidade do instituto da arbitragem, em clara deferência ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988; CARMONA, 2009).

No controle judicial da sentença arbitral deve existir um equilíbrio. De um lado, a anulação da sentença arbitral é medida extremamente excepcional, visto que o sistema normativo é voltado para a sua preservação, a fim de salvaguardar a livre escolha das partes. De outro, quando necessário, sua anulação deve ser atingida por meio de métodos eficientes e efetivos a fim de se preservar “ao máximo as garantias fundamentais das partes” (DE FARIA, 2013, p. 156).

Na tentativa de conciliar esses dois pontos, o sistema normativo define “hipóteses finitas de nulidade da sentença arbitral” (BEREZOWSKI, 2020, p. 246). Apesar de existirem discussões a respeito de se tratar ou não de um rol taxativo, fato é que grande parte das causas de nulidade (relativa ou absoluta) da sentença arbitral estão previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem – destacando que o erro de aplicação da lei (*in judicando*) não é base para a anulação judicial de sentença arbitral.

A distinção entre nulidade relativa ou absoluta existe em função dos diferentes vícios que possam macular a sentença arbitral. Os incisos III (“não contiver os requisitos do art. 26 desta lei”)¹ e IV (“for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem”) tratam de vícios sanáveis e, portanto, a declaração de nulidade costuma levar à determinação de que o árbitro ou tribunal arbitral profira nova sentença arbitral (ALENCAR; GOMES, 2022; BRASIL, 1996; CARMONA, 2009).

Paralelamente, os incisos I (“for nula a convenção de arbitragem”), II (“emanou de quem não podia ser árbitro”), VI (“comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva”), VII (“proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei”) e VIII (“forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.”)², tratam de vícios insanáveis, levando a invalidade da sentença arbitral (ALENCAR; GOMES, 2022; BRASIL, 1996; CARMONA, 2009).

Para alguns, outra possível causa de nulidade não abarcada pelo rol do art. 32 diz respeito às violações à ordem pública, em função da ratificação da Convenção de Nova York

¹ São os requisitos formais da sentença arbitral: “Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I – o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio; II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III – o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV – a data e o lugar em que foi proferida. Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato” (BRASIL, 1996).

² Trata-se do princípio do devido processo constitucional: “§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento” (BRASIL, 1996).

pelo Brasil (ALENCAR; GOMES, 2022; BARROCAS, 2017; BRASIL, 2002; CARMONA, 2009; DE FARIA, 2013).

O controle judicial, segundo disciplina da própria Lei de Arbitragem, pode ser realizado por dois caminhos processuais: (i) a ação anulatória prevista no art. 33, *caput*; (ii) a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista no art. 33, § 3º (ALENCAR; GOMES, 2022; BRAGHETTA et al., 2009; BRASIL, 1996; CARMONA, 2009).

Algumas notícias recentes de veículos especializados relatam um aumento do número de ações anulatórias, bem como do número de sentenças arbitrais anuladas (CONJUR, 2021; JOTA, 2022; VALOR ECONÔMICO, 2021). Tais matérias contrariam a visão predominante de que:

O Judiciário [...] não vem dando guarida ao anseio “anulatório” daquele que sucumbe na ação arbitral, mostrando-se, ao contrário, severíssimo na apreciação das demandas anulatórias. A mensagem da justiça estatal é clara: quem optar pela via arbitral que se curve ao julgamento do árbitro, contra o qual não há, definitivamente, recurso. (BEREZOWSKI, 2020, p. 247).

Os especialistas entrevistados pelos veículos apontam diferentes explicações ao alegado fenômeno – da popularização da arbitragem à intervenção indevida do Judiciário, de uma estratégia para postergar o cumprimento de sentenças à utilização do Judiciário como grau recursal.

Fato é, porém, que esse recente fenômeno requer maiores investigações de cunho empírico. E, como apontou Selma Ferreira Lemes em entrevista ao jornal Valor Econômico (2021), “são poucas anulações, mas chamam atenção porque são casos de muito relevo, de valores altos, em que há fortes interesses contrariados. Há muita fumaça e pouco fogo nessa discussão”. Ou seja, é possível que se esteja diante de um viés de disponibilidade, em que poucos casos (mas significativos) acabem influenciando a percepção da real situação (BAZERMAN; MOORE, 2013).

Considerando a importância da ação anulatória para o sistema arbitral brasileiro – visto que ela tem o poder de estabilizá-lo ou de colocá-lo completamente em xeque -, o presente trabalho se vale de uma metodologia de pesquisa empírica para estudar o suposto aumento de propositura dessa ação, bem como o hipotético incremento na taxa de sucesso.

Além de elaborar esse panorama descritivo das tentativas de se anular sentenças arbitrais nos últimos anos, catalogando-as de acordo com a hipótese do art. 32 da Lei de Arbitragem, busca-se também encontrar possíveis tendências e talvez causas para tal aumento (ou, eventualmente, diminuição).

O artigo é dividido em quatro seções, incluindo a presente seção introdutória. A segunda seção fornece maiores detalhes sobre a metodologia utilizada para verificar a hipótese levantada. A terceira seção apresenta os resultados obtidos por meio da análise dos dados coletados, bem como uma discussão com base na bibliografia científica produzida sobre o assunto. Por último, a quarta seção traz as considerações finais dos autores, contendo a síntese do conhecimento produzido e questionamentos que podem ser o ponto de partida para futuras pesquisas empíricas.

2 METODOLOGIA DE PESQUISA

A fim de testar a hipótese de que as decisões anulatórias de sentenças arbitrais estavam aumentando, a pesquisa propôs-se a realizar um estudo empírico da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), analisando acórdãos do tribunal sobre a matéria e verificando se eles anularam ou mantiveram a decisão da arbitragem. Cumpre justificar, então, que razões levaram à escolha do TJSP e, mais especificamente, de acórdãos enquanto unidade de análise.

Optou-se pelo Tribunal de Justiça paulista em virtude de uma conjunção de fatores. Em especial, pois estudos anteriores apontaram que a Região Sudeste sozinha concentrava mais da metade de todos os casos envolvendo arbitragens nos tribunais, e que o TJSP era o tribunal com a maior quantidade dessas ações, possuindo mais que o dobro do que o segundo colocado, o TJRJ (BRAGHETTA et al., 2009).

De forma complementar, em um aspecto mais abrangente, o TJSP é o maior tribunal brasileiro, seja pela quantidade de municípios-sede, de unidades judiciárias, de processos, de servidores ou pelo total de despesas (CNJ, 2021).

Esse contexto favorece uma tendência de que o tribunal em frente a judicialização de conflitos envolvendo arbitragens, de modo que, na falta de um estudo atual, é possível presumir que o TJSP continue sendo uma das cortes que mais tenha produzido decisões acerca da anulação de sentenças arbitrais questionadas perante o Poder Judiciário.

Além disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo possui um sistema de consulta jurisprudencial bastante organizado, que permite pesquisas tanto por decisões de primeiro e de segundo grau, com uso de operadores lógicos e ampla parametrização, com o qual os autores possuem familiaridade, o que facilita a identificação precisa do universo de análise.

A eleição pelo estudo de acórdãos, em segundo grau de jurisdição, decorreu da observância dos principais critérios elencados por Paulo Eduardo Alves da Silva (2017) para a escolha do documento a ser analisado, na metodologia de pesquisas empíricas com processos

judiciais: a pertinência da fonte de informação para a proposta da investigação e as condições de acesso ao material.

Embora as sentenças possam representar a maior parte dos casos – segundo dados do Justiça em Números 2021 (CNJ, 2021), no ano-base de 2020 a cada quatro decisões de primeira instância, foi produzida uma no segundo grau -, os acórdãos são mais representativos do posicionamento do Tribunal de Justiça, em termos de entendimento adotado pela jurisprudência da corte. Assim, no escopo de identificar qual posição tem sido privilegiada pelo TJSP, enquanto órgão jurisdicional, os acórdãos são fonte de informação mais pertinente do que as sentenças.

Quanto ao segundo critério, o acesso aos acórdãos também acaba se mostrando mais produtivo, na medida em que o sistema processual do TJSP permite a utilização de mais parâmetros de busca nas pesquisas de jurisprudência em segunda instância, em comparação com o banco de sentenças do primeiro grau.

Nas sentenças, apenas é possível pesquisar termos no inteiro teor do documento, o que acaba por resultar em uma grande quantidade de casos indesejados (por exemplo, em situações nas quais a palavra-chave pesquisada aparece uma única vez, sem relevância com a discussão central – como em uma citação de jurisprudência que tangencia o tema principal).

Por outro lado, a pesquisa nos acórdãos permite buscar tanto pelo inteiro teor quanto por termos constantes na ementa dos julgados. Pesquisas exploratórias com os termos de interesse no presente trabalho revelaram que a busca na ementa fornece resultados muito mais úteis do que a busca pelo inteiro teor – ainda que um número mínimo de decisões pertinentes seja perdido, pela falta da palavra-chave na redação da ementa.

Explicados os recortes metodológicos iniciais da pesquisa, torna-se possível avançar e detalhar quais foram os parâmetros de busca utilizados na consulta jurisprudencial. Como já exposto, utilizou-se a pesquisa no campo da ementa, empregando-se a seguinte expressão: ("anulatória" OU "declaratória de nulidade" OU "anulação") E ("sentença arbitral"). Ela foi definida após testes exploratórios, nos quais se identificou que os resultados mais pertinentes continham a expressão “sentença arbitral” na ementa, combinada com “anulatória”, “anulação” ou “declaratória de nulidade”.

Somado a esse parâmetro, também foi acrescentado um filtro para resultar apenas em acórdãos em sede de apelações cíveis. O objetivo foi incluir no escopo da pesquisa apenas decisões que, em tese, enfrentassem diretamente o tema da anulação da sentença arbitral, e que fossem representativas do encerramento da cognição sobre a matéria no TJSP. Restaram excluídos, portanto, os agravos de instrumento, que por muitas vezes versavam sobre questões

acessórias (como gratuidade de justiça em ações anulatórias) ou eram decisões que não esgotavam a cognição (como em discussões sobre tutela provisória).

Os autores optaram por não incluir um recorte temporal, justamente no intuito de maximizar os resultados e viabilizar uma análise diacrônica dos acórdãos no TJSP, permitindo que eles fossem segmentados de acordo com o ano do julgamento.

Aplicados os filtros elencados, a busca (realizada pela última vez em 27/08/2022) no sistema do tribunal resultou preliminarmente em 192 documentos, publicados entre 15/02/2011 e 10/08/2022, o que foi considerado um número satisfatório para os autores. A imagem abaixo exhibe como os campos foram preenchidos e quantidade de resultados obtidos:

Figura 1 – Parâmetros de pesquisa no TJSP

The image shows a web interface for searching legal documents in the TJSP system. The title is "Pesquisa por campos específicos". The search criteria are as follows:

- Ementa:** ("anulatória" OU "declaratória de nulidade" OU "anulação") E ("sentença arbitral")
- Número do recurso:** (empty)
- Número do registro:** (empty)
- Relator(a):** (empty)
- Magistrado prolator:** (empty)
- Classe:** Apelação Cível
- Assunto:** (empty)
- Comarca:** (empty)
- Órgão julgador:** (empty)
- Data do julgamento:** (empty) até (empty) (dd/mm/aaaa)
- Data de publicação:** (empty) até (empty) (dd/mm/aaaa)
- Origem:** 2º grau Colégios Recursais
- Tipo de Publicação:** Acórdãos Homologações de Acordo Decisões Monocráticas
- Ordenar por:** Data de publicação Relevância

Buttons: **Pesquisar** and **Limpar**

Results: **Acórdãos(192)**

Page: Resultados **1 a 20** de 192

Fonte: Consulta de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Para obter uma lista de todo o *corpus* de análise, os pesquisadores elaboraram um programa de computador escrito em Python, que fez a mineração das informações contidas no resultado da consulta jurisprudencial (técnica também conhecida como raspagem de dados ou *web scraping*). Com isso, além do número do processo, outras informações úteis também foram automaticamente planilhadas: a classe e o assunto; o relator; a comarca de origem; o órgão julgador em segunda instância; a data do julgamento; a data de publicação do acórdão; e o teor da ementa.

Contudo, esses dados não eram suficientes para a consecução do objetivo geral da pesquisa, de modo que foi necessário organizar uma análise qualitativa dos acórdãos, que

permitisse classificá-los em categorias de acordo com a anulação das sentenças arbitrais. Portanto, todos os acórdãos foram baixados e armazenados em formato PDF, em um repositório compartilhado entre os pesquisadores, para leitura e análise.

Nessa parte do trabalho, os métodos empregados foram a análise de conteúdo (BARDIN, 1977) e a geração de dados pela análise textual (EPSTEIN; MARTIN, 2014). Assim, os autores fizeram a leitura dos 192 acórdãos e codificaram o texto lido em informações reduzidas, as quais descrevem simplificada e o teor do documento analisado.

Para estruturar a codificação, os autores elaboraram questionário voltado a servir de instrumento de coleta de dados – técnica que já foi utilizada com sucesso em pesquisas empíricas em direito (ALVES DA SILVA, 2017; CUNHA *et al.*, 2022).

Basicamente, elabora-se um questionário com perguntas que o aplicador do instrumento deverá responder, a partir das informações existentes no documento e extraídas pela análise (como, por exemplo: “A sentença arbitral foi anulada?”, com a possibilidade de responder “Sim”, “Parcialmente anulada” ou “Não”).

Decidiu-se pelo uso da ferramenta Google Forms, por ser gratuita e por não conter limitação da quantidade de respostas admitidas. O instrumento de coleta foi inicialmente programado com três seções: a primeira, de identificação, para permitir que o preenchimento fosse cruzado com um dos documentos da planilha gerada pelo *web scraping*; a segunda, para saber se a sentença arbitral foi anulada; e a terceira, que aparecia apenas em caso de anulação, perguntava qual o fundamento da anulação, com base no artigo 32 da Lei de Arbitragem.

Logo nas primeiras aplicações, percebeu-se que o *corpus* de análise ainda continha documentos que não eram pertinentes à pesquisa, por não versarem diretamente sobre a anulação de sentença arbitral (havia casos, por exemplo, que tratavam exclusivamente da fixação de honorários advocatícios em ações anulatórias).

Diante dessa constatação, foi incluída uma nova pergunta na seção de identificação para atuar como um filtro interno ao questionário, buscando saber se o caso tratava ou não de anulação de sentença arbitral, bem como foi criada uma quarta seção, para registrar qual o assunto da demanda, na hipótese de não versar sobre anulação, apenas com fins de controle.

Dessa maneira, as principais questões do instrumento, que ensejaram os dados levantados e discutidos adiante neste trabalho, foram as seguintes: (1) “É caso de anulação de sentença arbitral?”, com resposta “Sim” ou “Não”; (2) “A sentença arbitral foi anulada?”, com resposta “Sim”, “Parcialmente anulada” ou “Não”, aparecendo apenas nos preenchimentos afirmativos na questão anterior; e (3) “Qual o fundamento da anulação?”, com a possibilidade de marcar múltiplas respostas dentre os incisos I a VIII do artigo 32 da Lei nº 9.307/1996 e

contendo um campo de “Outros”³ aberto, aparecendo somente em caso de anulação ou parcial anulação, na resposta anterior.

Após a aplicação do questionário aos 192 acórdãos do *corpus* de análise, foi extraída uma nova planilha em Excel do Google Forms, a qual foi combinada com a planilha gerada via *web scraping*, para criar a base de dados⁴ onde estão todos os resultados da pesquisa.

A partir de uma percepção dos autores de que grande quantidade de casos envolvia o Sistema Cooperativo Unimed (conflito entre duas cooperativas Unimed), foi criada uma nova coluna na base de dados para classificar os acórdãos que decidiam sobre esse perfil de litígio. Todos os documentos foram revisitados e categorizados, e a base de dados foi finalizada.

Devidamente demonstradas as opções metodológicas que embasaram os recortes adotados, assim como explicados os métodos, as técnicas e as ferramentas que viabilizaram a análise dos documentos e a coleta de dados, torna-se possível proceder à exposição e à discussão dos resultados obtidos.

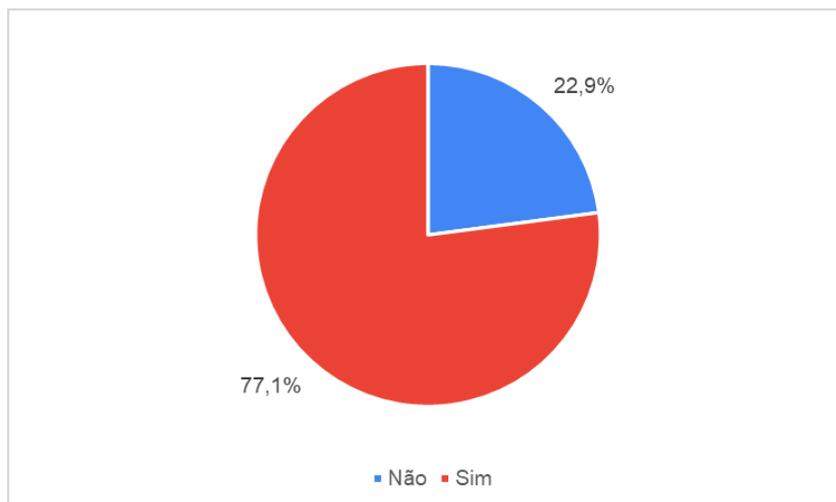
3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em um primeiro momento, foi realizada a identificação dos resultados que não faziam parte do escopo da pesquisa, a partir do filtro interno ao questionário para verificar se o acórdão decidiu sobre a anulação da sentença arbitral. Conforme demonstrado no Gráfico 1, pouco mais de 75% das decisões encontradas realmente se tratava de uma tentativa de anulação de sentença arbitral. Apenas esses casos (148) foram utilizados nas análises seguintes, tendo os demais sido descartados por estarem fora dos interesses do trabalho.

Gráfico 1 – Acórdãos sobre nulidade de sentença arbitral

³ Tendo em vista a possibilidade de nulidade por violação à ordem pública reconhecida por alguns (CARMONA, 2009; DE FARIA, 2013, 2013), ou para situações excepcionais não previstas a princípio – as quais se mostraram extremamente residuais, ao término da coleta de dados.

⁴ Disponível em: <https://bit.ly/anulacaodesentencaarbitralCONPEDI>.

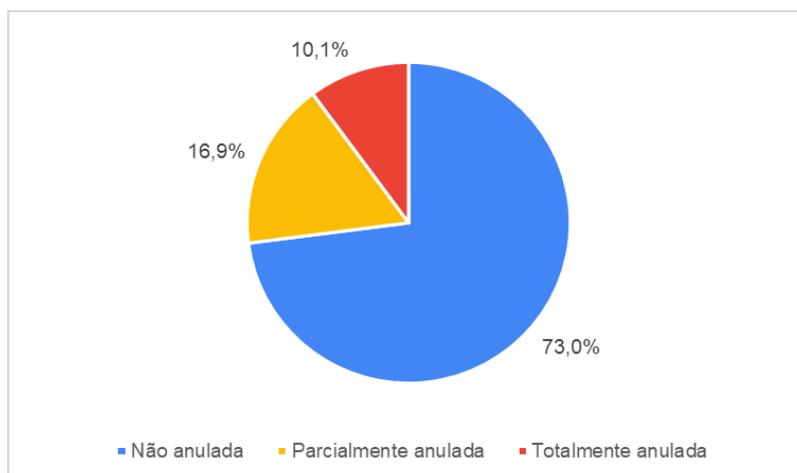


Fonte: elaborado pelos autores.

Na sequência, buscou-se encontrar, dentro de todo o universo de acórdãos, em qual parcela dos casos a sentença arbitral foi anulada. Os dados revelaram que a maioria das decisões (73,0%) não anulou as sentenças arbitrais, o que é um dado compatível com a pretendida imutabilidade, com a estreita recorribilidade (*a priori*) e com a excepcionalidade do controle jurisdicional, limitado a uma análise de validade.

Resultado interessante foi a quantidade de decisões julgando parcialmente anulada a sentença arbitral (16,9%) – anulando, por exemplo, a compensação de crédito ou a aplicação de juros moratórios. Tais decisões são, inclusive, mais frequentes do que acórdãos que anulam a sentença arbitral na íntegra (10,1%), como demonstrado no Gráfico 2.

Gráfico 2 – Teor do acórdão sobre a nulidade da sentença arbitral



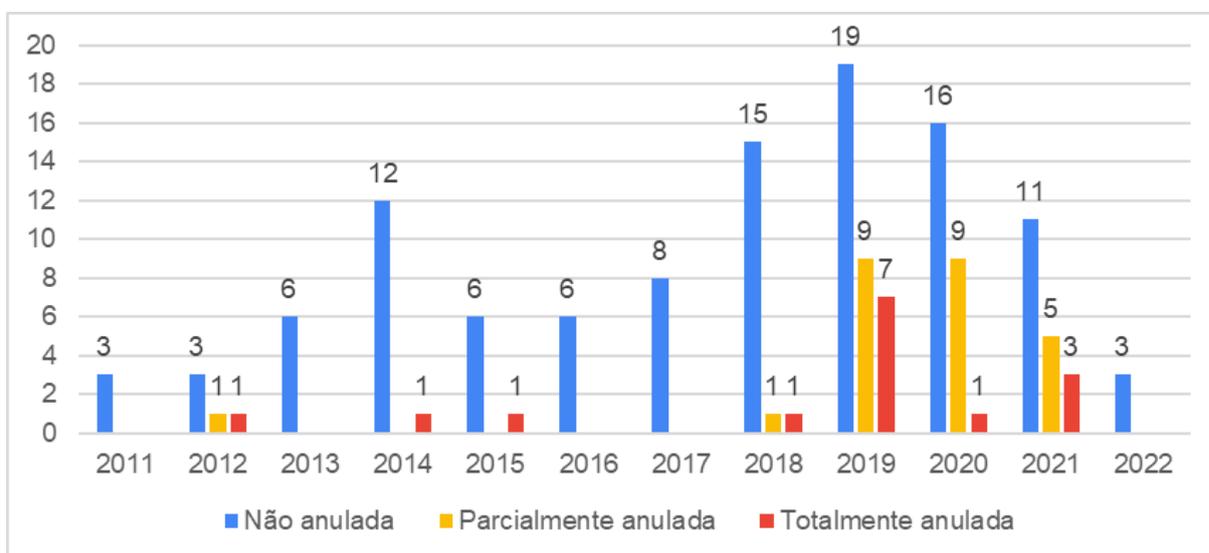
Fonte: elaborado pelos autores.

Apesar de tida pela como possível por grande parte da doutrina – porém, existindo discussões quanto às suas hipóteses de aplicação (BAPTISTA, 2011; BEREZOWSKI, 2020; CARMONA, 2009; MARTINS, 2008); fato é que a preponderância de acórdãos que tentam resguardar a validade de parte da sentença arbitral (sobre aqueles que invalidam toda a decisão) revela, no mínimo, a intenção do Judiciário de dosar sua interferência, reconhecendo a autoridade e a adequação de ao menos parte do trabalho arbitral.

De um lado, têm-se os benefícios da economia processual e da efetividade da decisão, com base no princípio de que o útil não é viciado pelo inútil (*utile per inutile non vitiatur*). De outro, porém, a vontade inicial das partes de submeter seu conflito à arbitragem não é plenamente respeitada, visto que a decisão judicial pode, por vezes, impedir nova sentença arbitral, conforme o art. 33, § 2º, da Lei de Arbitragem, e a palavra final fica com o Poder Judiciário.

Mais adiante, os dados sobre a anulação das sentenças serão cotejados com outros levantados pela pesquisa. Antes disso, porém, convém analisar diacronicamente as decisões sobre a anulação de sentenças arbitrais, bem como seus resultados. O Gráfico 3 apresenta o desfecho dos acórdãos por ano de julgamento, de 2011 a 2022 (ainda em curso).

Gráfico 3 – Teor do acórdão sobre a nulidade da sentença arbitral por ano



Fonte: elaborado pelos autores.

Como é possível observar, existe relevante aumento no número de decisões a partir de 2018. Também é importante notar que a quantidade de acórdãos que anularam integral ou parcialmente as sentenças arbitrais cresceu de forma considerável a partir de 2019. Sozinho, o

triênio 2019, 2020 e 2021 conta com 34 decisões que anularam (integral ou parcialmente) sentenças arbitrais (85,0% do total de acórdãos anulatórios).

O aumento tanto na quantidade de acórdãos que versam sobre a nulidade quanto das decisões que efetivamente determinam a anulação demonstra que, em certa medida, o Poder Judiciário passou a encontrar mais sentenças arbitrais viciadas. Embora a pesquisa não tenha sido desenhada para se aprofundar nos motivos da anulação⁵, é possível afirmar que nos últimos anos o TJSP tem encontrado mais fumaça e mais fogo, embora algumas situações tenham sido resolvidas apenas com o apagar da brasa.

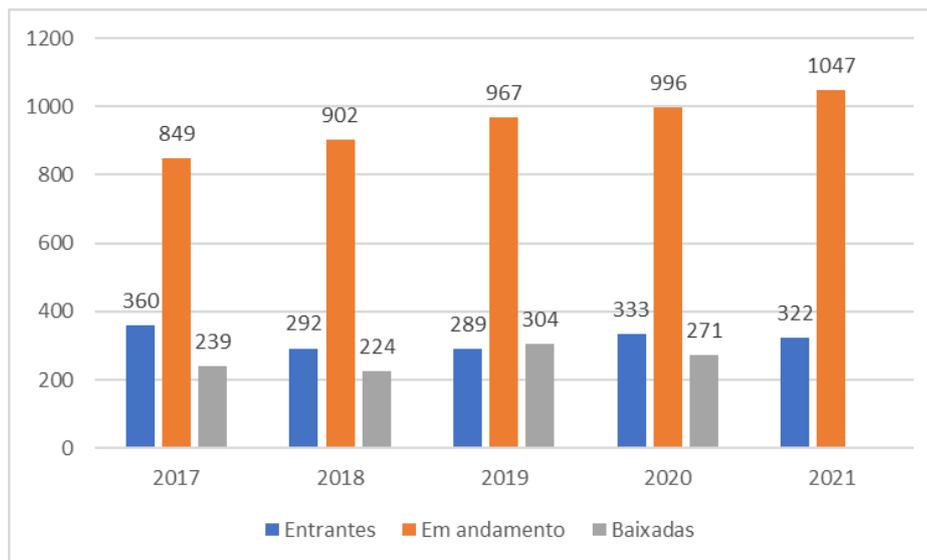
Outra constatação curiosa é que, após a ascensão inicial em 2018, o pico em 2019 e o movimento decrescente em 2020 e 2021, até o fim do mês de agosto de 2022 não foram encontrados registros de sentenças arbitrais anuladas nos acórdãos do tribunal. Esse fato sugere uma possível transitoriedade para o fenômeno que deu causa à majoração das ações anulatórias e das decisões que privilegiaram essa pretensão.

Oportuno notar que o número de arbitragens em andamento nas principais câmaras arbitrais do país também aumentou entre os anos 2017 e 2021. Contudo, a quantidade de arbitragens baixadas⁶ (que, afinal, são as que poderiam ser levadas ao Judiciário) tem oscilado, não sendo possível verificar um padrão nítido entre o crescimento dos casos baixados e os acórdãos que versaram sobre anulação de sentenças arbitrais no TJSP.

Gráfico 4 – Número de arbitragens nas principais câmaras do Brasil

⁵ Um dos obstáculos a essa análise é a impossibilidade de acesso à íntegra do processo para todo o universo, visto que casos envolvendo arbitragem podem tramitar em segredo de justiça (art. 189, inciso IV, do CPC).

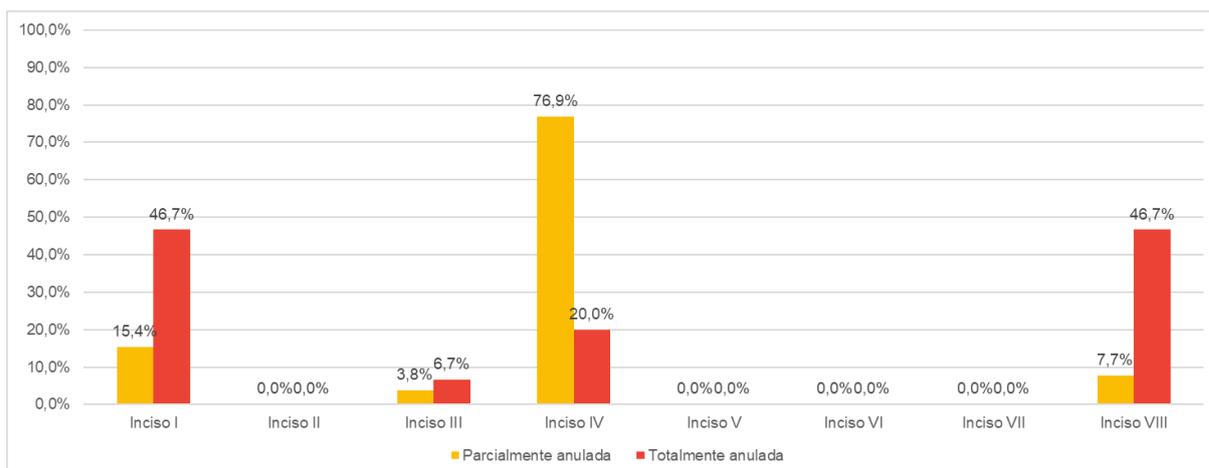
⁶ As arbitragens baixadas foram obtidas da seguinte maneira: (1) subtraindo os casos “Em andamento” pelos “Entrantes”, obteve-se o “Acervo” de determinado ano; (2) subtraindo os casos “Em andamento” do ano anterior pelo “Acervo” do ano seguinte, obtiveram-se as arbitragens “Baixadas” do ano anterior. Por exemplo: o acervo de 2021 é de 725 casos (1047 menos 322); subtraindo 996 arbitragens em andamento em 2020 por 725, obtém-se o resultado de 271, que foram as arbitragens baixadas em 2020. Por essa razão, não há dados para 2021, visto que ainda não foram divulgados os números de 2022.



Fonte: elaborado pelos autores a partir de LEMES, 2019, 2020, 2022.

Quanto à fundamentação da nulidade da sentença arbitral, a análise do Gráfico 4 revela que os incisos que dão ensejo com mais frequência a uma anulação integral da sentença arbitral são o I (“for nula a convenção de arbitragem”) e o VIII (“forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei” – princípios do devido processo constitucional). Complementarmente, o inciso IV (“for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem”) é o mais utilizado para declarar a nulidade parcial.

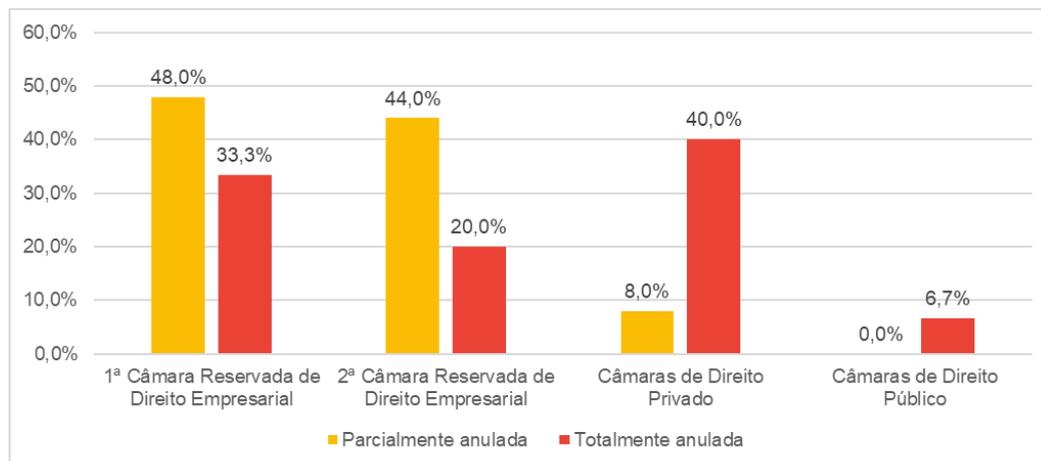
Gráfico 5 – Fundamentação do acórdão de anulação (art. 32 da Lei de Arbitragem)



Fonte: elaborado pelos autores.

A maior parte dos casos de anulação (parcial ou total) de sentença arbitral encontra-se nas duas Câmaras de Direito Empresarial do TJSP. O restante está distribuído entre nove Câmaras de Direito Privado e uma Câmara de Direito Público.

Gráfico 6 – Acórdãos de anulação por Câmara do TJSP



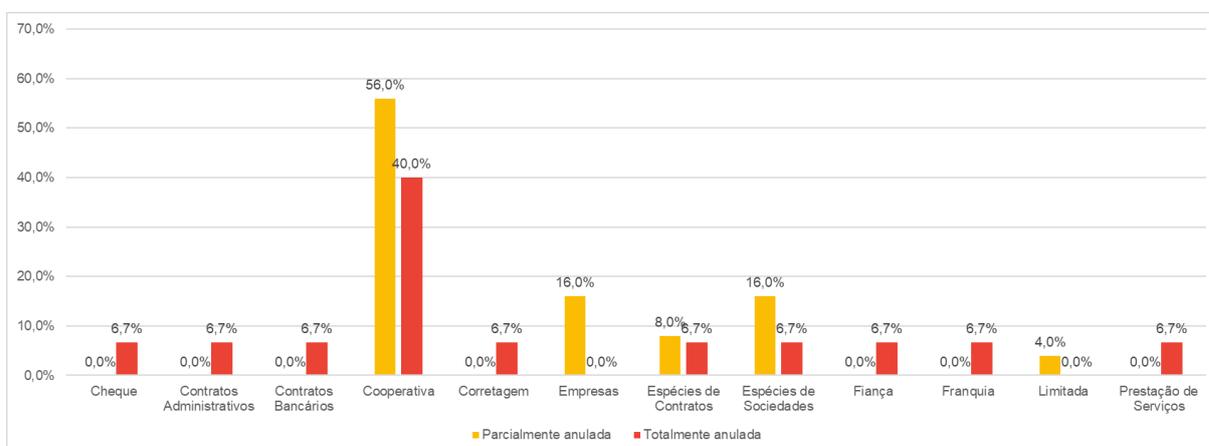
Fonte: elaborado pelos autores.

Nas Câmaras de Direito Empresarial, verifica-se que é predominante aplicação do princípio *utile per inutile non vitiatur*, sendo a maioria das sentenças apenas parcialmente anuladas. Comparando-as, percebe-se que a 2ª Câmara de Direito Empresarial possui menos acórdãos anulatórios e que nela a discrepância entre parcial e total anulação é mais acentuada.

Por outro lado, nos colegiados não especializados, tanto de Direito Privado quanto de Direito Público, destacou-se a total anulação, sendo residual a nulidade parcial.

Apesar de existirem limitações na classificação de assuntos do TJSP, por meio dela é possível tomar conhecimento – ainda que superficial e indiretamente – das matérias tratadas nas sentenças arbitrais anuladas pelo tribunal.

Gráfico 7 – Assunto cadastrado no processo judicial para acórdãos de anulação

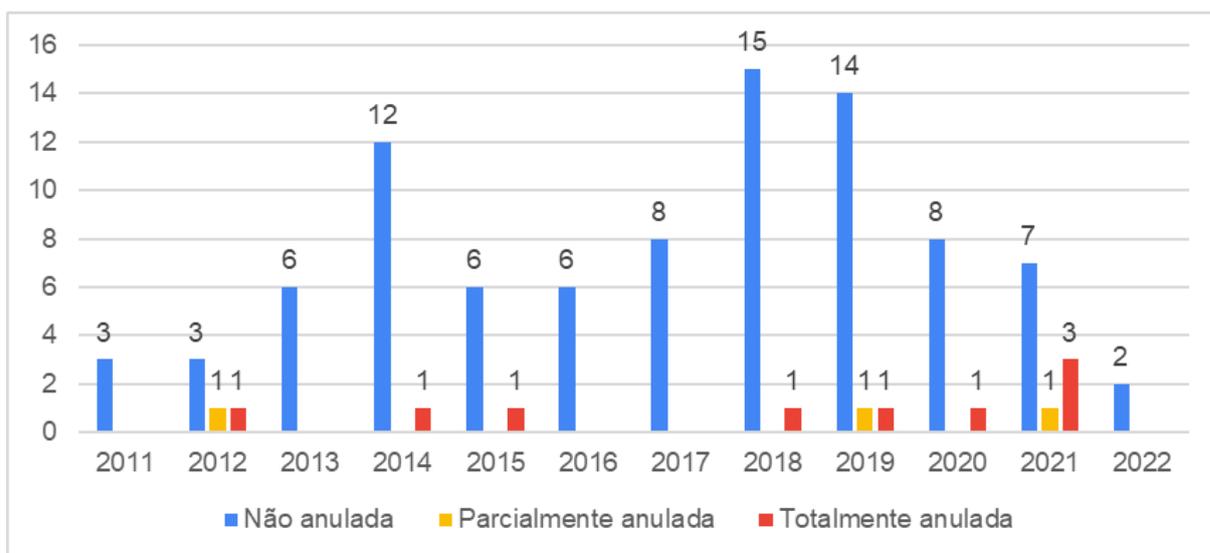


Fonte: elaborado pelos autores.

A grande quantidade de casos classificados como “cooperativa” pelo TJSP está ligada aos 28 acórdãos (70,0% de todas as anulações) de sentenças arbitrais anuladas do Sistema Cooperativo Unimed, o qual possui uma câmara arbitral especializada para dirimir conflitos entre as cooperativas e sociedades do sistema. O número significativo de anulações, seja integral ou parcialmente, chama a atenção e merece estudo aprofundado para viabilizar a compreensão do que leva tantas demandas do Sistema Cooperativo Unimed.

Uma vez omitidos os dados relativos a esses casos, tal qual no Gráfico 8, observa-se que os números de sentenças arbitrais integral ou parcialmente anuladas no triênio de 2019 a 2021 não estão fora do padrão apresentado em todo o período analisado. De todo modo, houve mais ações anulatórias julgadas em segundo grau nos anos de 2018 e 2019, embora os acórdãos tenham mantido as sentenças arbitrais impugnadas.

Gráfico 8 – Teor do acórdão sobre a nulidade da sentença arbitral por ano (sem casos do Sistema Cooperativo Unimed)



Fonte: elaborado pelos autores.

Em síntese, sob essas condições, o aumento encontrado nas anulações de sentenças arbitrais não só fica caracterizado como um fenômeno transitório, mas também como pontual. A interferência do Poder Judiciário parece estar relacionada com um perfil específico de arbitragens, envolvendo partes que compõem o Sistema Cooperativo Unimed, e não aos procedimentos arbitrais em geral.

Apresentados os principais gráficos gerados (com a ressalva de que a base de dados ainda comporta outros cruzamentos a serem utilizados em pesquisas futuras), a pesquisa cumpre

seu objetivo de descrever o controle judicial sobre as sentenças arbitrais no Tribunal de Justiça de São Paulo. À guisa de conclusão, merecem destaque certas considerações finais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No sistema de Justiça brasileiro, que nas últimas décadas vem cada vez mais assumindo a faceta “multiportas”, existe a possibilidade lógico-normativa de que cada conflito seja solucionado da melhor forma possível por meio da aplicação do método mais adequado. Isso se dá, em grande medida, em função da integração dos diferentes métodos de solução de disputas, sobre os quais o Poder Judiciário exerce função de controle em maior ou menor medida.

A arbitragem depende do consenso das partes para sua instituição e afasta a jurisdição estatal na resolução da disputa. O controle judicial serve exclusivamente à garantia da constitucionalidade do procedimento arbitral, funcionando como uma última defesa à decisão arbitral produzida em desconformidade com as balizas da legislação. No entanto, a interferência judicial na arbitragem deve ser realizada de forma excepcional, apenas nas situações estritamente necessárias.

Alguns acontecimentos recentes, no entanto, fizeram com que tal excepcionalidade fosse questionada, acreditando-se, em síntese, em um substancial aumento de tentativas de anulação de sentenças arbitrais nos últimos anos e, ademais, que o número de sentenças efetivamente anuladas também havia aumentado.

O presente trabalho buscou, partindo dessas premissas e valendo-se de metodologia empírica, traçar um panorama geral das tentativas de anulação de sentenças arbitrais no TJSP. Desse modo, foi possível responder aos questionamentos levantados na introdução.

Em primeiro lugar, ainda que seja verdade que a maior parte dos acórdãos rejeita a declaração de nulidade, a proporção e o número de sentenças arbitrais anuladas indicam que não se trata de medida tão excepcional quanto imaginada, haja vista que 27,0% dos acórdãos sobre o tema anulam integral ou parcialmente a sentença arbitral.

Em segundo, dentro do recorte metodológico realizado, um aumento considerável no número de tentativas de anulação de sentenças arbitrais foi observado a partir do ano de 2018, assim como um aumento da declaração de nulidade parcial ou integral a partir do ano de 2019. Apesar de seguirem elevados, os números decrescem em 2020, aparentemente retornando a uma situação de normalidade no ano corrente de 2022. Tal constatação sugere que o aumento foi transitório.

Além da possível transitoriedade, o número elevado de casos (e de anulações integrais e parciais) relacionados ao Sistema Cooperativo Unimed indica a pontualidade do fenômeno. Uma vez desconsiderados tais casos, observa-se que não houve alteração expressiva no número de anulações, os quais retornam a uma relativa estabilidade.

Ainda sobre as características do aumento do controle judicial (considerados todos os casos), destaca-se que a anulação das decisões é fundamentada em apenas quatro dos incisos do art. 32 da Lei de Arbitragem. Casos de nulidade da convenção arbitral ou de desrespeito aos princípios do devido processo constitucional tendem a resultar na nulidade total da sentença arbitral. Quando a decisão da arbitragem é proferida fora dos limites da convenção, a tendência é de que a anulação seja parcial (embora também ocorra a total). A ausência de requisitos essenciais aparece de forma bastante residual como motivo para a anulação.

Tal resultado também mostra que a jurisprudência do TJSP está alinhada com o posicionamento da doutrina especializada, no que tange aos diferentes níveis de nulidade presentes no art. 32 da Lei de Arbitragem, em interpretação que vai além do texto legal, de forma a considerar a gravidade e sanabilidade dos vícios que podem eivar a sentença arbitral.

Por fim, em terceiro lugar, também merece atenção a grande quantidade de sentenças arbitrais parcialmente anuladas. Em uma primeira leitura, faria sentido imaginar que a presença de determinada nulidade resultaria na invalidação de toda a decisão ou na determinação de retorno da sentença ao árbitro para sanar os vícios. Contudo, finalizada a análise, verificou-se que o TJSP tem preferido preservar as partes não viciadas em vez de determinar que nova sentença arbitral seja proferida na íntegra – talvez por economia e celeridade processual, talvez para assegurar a interferência mínima na arbitragem, talvez por ambos os motivos ou por nenhum deles.

Assim como é o sistema de Justiça, são múltiplas as portas disponíveis para enfrentar os desdobramentos do problema de pesquisa. Confirmada a hipótese de aumento recente das anulações, apesar da transitoriedade e da pontualidade do fenômeno, apenas maiores investigações poderão responder quais foram suas causas se essa tendência poderá se repetir.

Se a fumaça disseminada pelos portais de jornalismo jurídico é o aumento nos casos de anulação de sentença arbitral, o fogo parece estar concentrado em um efeito pontual e transitório – do Sistema Cooperativo da Unimed, que representam a maior parcela das sentenças arbitrais parcial ou integralmente anuladas.

No mais, a percepção de aumento também pode ser influenciada por outros fatores que não fizeram parte da análise, tais quais os valores dos casos, as partes envolvidas, a quantidade de interessados, entre outros; restando aberto o espaço para explorações futuras.

O artigo poderá servir como ponto de partida para novas pesquisas, direcionadas a tais aspectos, para melhor compreender esse nicho de arbitragens cujas sentenças têm sido anuladas (justa ou injustamente) em razão do controle judicial, bem como a interferência de outros fatores.

A certeza é que a situação de anormalidade revela um quadro de injustiças: ou cometidas nos procedimentos arbitrais e corrigidas pelo Poder Judiciário; ou perpetradas pela instituição judicante estatal, ao interferir excessivamente na jurisdição voluntária. Algum dos dois meios de resolução de disputas não foi tão adequado quanto deveria, e isso, por si, já é uma violação ao acesso à justiça que não pode ser ignorada.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, A. T. S. C. B. DE; GOMES, C. C. A. Ação anulatória de sentença arbitral no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 113, p. 1–23, 20 maio 2022.
- ALVES DA SILVA, P. E. Pesquisas em processos judiciais. Em: MACHADO, M. R. (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.
- BAPTISTA, L. O. **Arbitragem Comercial e Internacional**. São Paulo: Lex Magister, 2011.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BARROCAS. A Ordem Pública na Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 54, p. 179–261, jul. 2017.
- BAZERMAN, M. H.; MOORE, D. A. **Judgment in managerial decision making**. 8. ed. Nova Jersey: Wiley Publishing, 2013.
- BEREZOWSKI, A. C. **Ação anulatória de sentença arbitral**: pressupostos e limites. Mestrado—São Paulo: Universidade de São Paulo, 7 jul. 2020.
- BRAGHETTA, A. et al. (Org.). **Arbitragem e poder judiciário**: uma radiografia dos casos de arbitragem que chegam ao judiciário brasileiro. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.
- BRASIL. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 4.311 de 23 de julho de 2022. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=4311&ano=2002&ato=850c3aU5UNNpWTf22>. Acesso em: 30 ago. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QT S65UNVpWTc75>. Acesso em: 2 set. 2022.
- CARMONA, C. A. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei no. 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.
- CNJ. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em: 2 set. 2022.

CNJ. **Justiça em Números 2021: ano-base 2020**. Brasília: CNJ, 2021.

CONJUR. **Cresce o número de sentenças arbitrais anuladas pela Justiça**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-26/cresce-numero-sentencas-arbitrais-anuladas-justica>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

CUNHA, A. DOS S. et al. **Acesso à Justiça do Trabalho: Antes e Depois da Reforma Trabalhista**. Brasília e Rio de Janeiro: IPEA, 2022. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11212/1/td_2769_web.pdf>.

CUNHA, L. C. DA. **Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil**. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 1, n. 1, p. 140–162, 20 ago. 2020.

DE FARIA, M. K. **Ação anulatória da sentença arbitral: Aspectos e limites**. Mestrado – Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2013.

EPSTEIN; MARTIN, A. D. **An introduction to empirical legal research**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

GAJARDONI, F. DA F. et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GRINOVER, A. P. **Mediação paraprocessual**. Em: ALMEIDA, R. A. DE; ALMEIDA, T.; HERNANDEZ CRESPO, M. (Eds.). **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2012. p. 95–102.

JOTA. **Judiciário não pode virar ‘segunda instância’ da arbitragem, alertam especialistas**. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/seguranca-juridica-investimento/judiciario-nao-pode-virar-segunda-instancia-da-arbitragem-alertam-especialistas-01082022>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

LEMES, S. F. **Arbitragem em Números e Valores**. 2019. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/artigos/PesquisaArbitragens2019.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2022

LEMES, S. F. **Arbitragem em Números e Valores**. 2020. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/artigos/Analise-Pesquisa-ArbitragensNseValores-2020.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2022

LEMES, S. F. **Arbitragem em Números e Valores**. 2022. Disponível em: <https://infograficos-est.valor.com.br/pdf/2022_08_16_PESQUISA_Final.pdf>. Acesso em: 1 set. 2022

LORENCINI, M. A. G. L. **Sistema Multiportas: Opções para Tratamentos de Conflito de Forma Adequada**. Em: SALLES, C. A. DE; LORENCINI, M. A. G. L.; ALVES DA SILVA, P. E. (Eds.). **Negociação, Mediação e Arbitragem: Curso básica para programas de graduação em Direito**. São Paulo: Método, 2012.

MARTINS, P. A. B. **Apontamentos sobre a lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS, P. A. B. **Arbitragem no direito societário**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2012.

VALOR ECONÔMICO. **Tribunais anularam 19% das sentenças arbitrais questionadas**. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/07/14/tribunais-anularam-19percent-das-sentencas-arbitrais-questionadas.ghtml>>. Acesso em: 30 ago. 2022.